

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2013, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, para estabelecer a titulação em nível de pós-graduação como exigência mínima para o ingresso na Carreira de Magistério Superior.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 123, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que pretende alterar a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, para estabelecer a titulação em nível de pós-graduação como exigência mínima para o ingresso na Carreira de Magistério Superior.

O PLS modifica a redação do § 1º do art. 8º da referida lei, de modo a assegurar a exigência da formação mínima em nível de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) como requisito do concurso público para ingresso na Carreira de Magistério Superior das instituições federais de ensino. A alteração resguarda a previsão contida na Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), no sentido de que o notório saber, reconhecido por universidade

com curso de doutorado em área afim, possa suprir a exigência do título acadêmico.

Na justificação, o autor destaca que a própria LDB, no *caput* do art. 66, já prescreve que a preparação para o magistério superior seja feita em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas *stricto sensu*. A par disso, o nível de qualificação dos docentes das instituições federais de ensino tem tido tendência ascendente. Hoje, mais de metade dos quadros das universidades federais já é composta por doutores.

Assim, a redação atual do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.772, de 2012, afrontaria não só a prescrição normativa, mas também a própria tendência de fortalecimento da qualidade acadêmica das instituições federais de ensino.

No prazo regimental, o autor do projeto apresentou uma emenda, que propõe duas novas modificações à mesma lei. O art. 2º proposto pela emenda pretende suprimir, dos requisitos para ingresso no cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, a exigência de 20 anos de experiência ou de obtenção do título de doutor.

O novo art. 3º, sugerido pela emenda, altera o dispositivo que trata da percepção de retribuições pecuniárias e gratificações por docentes em regime de dedicação exclusiva. O dispositivo suprime o § 1º do art. 21, que estabelece o limite máximo de 30 horas anuais para que seja considerada esporádica a participação remunerada de docentes com dedicação exclusiva em atividades relacionadas a suas respectivas áreas de atuação (palestras, conferências e atividades artísticas e culturais). Acresce, ainda, ao rol dessas atividades, remuneradas com cachê ou *pro labore* pago diretamente ao professor por ente distinto da instituição de ensino, os “assuntos de especialidade do docente”.

A cláusula de vigência prevê que a lei em que se transformar o projeto entre em vigor na data de sua publicação.

O PLS nº 123, de 2013, foi distribuído exclusivamente para esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que digam respeito a instituições educativas e formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, entre outros assuntos. Assim, a análise do PLS nº 123, de 2013, enquadra-se nas competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

Além do mérito, por se tratar de deliberação em caráter terminativo, nos termos do art. 91, I, do Risf, a manifestação da CE também deve alcançar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Em boa hora vem o PLS nº 123, de 2013, sanar equívoco inaceitável introduzido na legislação nacional no tocante às exigências para ingresso na carreira de professor das instituições federais de ensino superior. As universidades brasileiras e entidades representativas da academia têm sido unânimes ao apontar a necessidade de que se proceda à alteração da Lei nº 12.772, de 2012, que significou um retrocesso para a qualificação da educação superior brasileira.

Desde 1996, com a entrada em vigor da LDB, consolidou-se o entendimento de que a titulação mínima exigida para o magistério na educação superior deve ser a pós-graduação, preferencialmente em nível de mestrado e doutorado. Significativos passos têm sido dados nessa direção desde aquele momento. Entre 2001 e 2010, o País dobrou o número de mestres e doutores titulados. Hoje, são formados mais de 12 mil doutores e 40 mil mestres por ano nas universidades nacionais.

Como bem salienta o autor da proposição, mesmo considerando a necessidade de se contratar novos professores para atender à expansão da rede federal de educação superior, não haveria razão para abrir mão do requisito mínimo estipulado pela LDB para os docentes do setor.

Cabe lembrar, ainda, que o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2012, que dispõe sobre o novo Plano Nacional de Educação (PNE), em tramitação nesta Casa, propõe como critério central para a meta de qualificação da educação superior justamente a ampliação da proporção de mestres e doutores em atuação nas instituições de ensino. No que se refere à emenda apresentada pelo autor, trata-se de modificações inspiradas em manifestação pública do Conselho Superior da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). O Conselho, que congrega renomados representantes das instituições de ensino superior nacionais, lançou apelo ao Ministro da Educação no sentido de que a Lei nº 12.772, de 2012, seja revista, de modo a permitir a contratação de jovens pesquisadores brilhantes, independentemente dos anos de experiência ou titulação, para o cargo de Professor Titular-Livre. Essa é justamente a mudança ensejada no art. 2º que a emenda pretende acrescer ao projeto.

O Conselho Superior da Capes defende, também, recuperar uma situação anteriormente prevista na norma, qual seja a compatibilidade do regime de dedicação exclusiva com a colaboração esporádica em assuntos de especialidade do docente, devidamente autorizada pela instituição e de acordo com as regras por ela estabelecidas, no exercício de sua autonomia administrativa. Essa possibilidade, na prática, respalda uma série de contratos em vigor, de grande relevância e interesse para o País, inclusive no âmbito da cooperação universidade-empresa e da inovação tecnológica. E é essa a intenção do novo art. 3º, nos termos da emenda do Senador Aloysio Nunes Ferreira.

Nesse contexto, torna-se evidente a imperiosa necessidade de esta Comissão aprovar, com celeridade, o PLS em comento e a emenda a ele oferecida, cujos dispositivos contam com amplo respaldo da sociedade e da academia.

No que se refere à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não vislumbramos óbices ao PLS nº 123, de 2013.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2013, e da Emenda de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora